



Gabinete do Senador Sodré Santoro

**Emenda n.^º - CCJ
(ao PLS n.^º 251, de 2010)**

Dê-se, ao parágrafo único do art. 74 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, na forma do PLS nº 251, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 74.....

§1º – Constitui também crime de responsabilidade a conduta de governador de Estado ou do Distrito Federal que não cumpra ou apresente plano, com prazos de execução, para desocupação da área ou imóvel a ser reintegrado, de acordo com a complexidade do caso, no prazo de até 30 dias, contados do seu recebimento, decisão judicial de reintegração de posse em propriedade rural ou urbana, ou que, por qualquer meio, ato ou omissão, dificulte ou impeça o cumprimento dessa decisão.

§2º - O juiz que determinar a reintegração de posse levará em consideração, para definição do prazo de que trata o §1º deste artigo, além do direito de propriedade, a complexidade de cada caso, o tempo necessário para planejamento e logística da ação policial, a segurança física dos ocupantes da propriedade e da força policial, e outros fatores considerados relevantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ser uma alternativa a Emenda n.^º 03 – CCJ, de autoria do nobre Senador Sérgio Souza, por prever que alternativamente ao ato de desocupação em si, dependendo da complexidade do caso, possa o governador apresentar um plano para que a mesma ocorra.



Gabinete do Senador Sodré Santoro

Entendemos que desocupar um imóvel ou uma área invadida por uma pessoa ou uma família é bem diferente de reintegrar uma área ou imóvel invadidos às vezes por centenas ou milhares de famílias.

Nesse sentido apresentamos a emenda em tela entendendo que é indispensável, a depender do caso, que haja um planejamento que preserve além do patrimônio principalmente a vida de pessoas e agentes públicos envolvidos na ação.

Sala das Sessões, em

Senador SODRÉ SANTORO